



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.780 - MG (2014/0042922-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO S PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Na via especial, não há como se afastar a premissa fática estabelecida na origem segundo a qual a agravada é portadora de cardiopatia grave para fins de isenção de imposto de renda. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.780 - MG (2014/0042922-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante insiste na análise da violação do art. 535 do Código de Processo Civil e na impossibilidade do reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.780 - MG (2014/0042922-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO - CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, os proventos de aposentadoria do portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda, medida que objetiva reduzir os encargos financeiros do inativo, sobretudo em razão das despesas farmacológicas, médicas e hospitalares decorrentes da doença que o acomete, motivo pelo qual, tendo os herdeiros do servidor falecido se desincumbido do ônus probatório, comprovando a cardiopatia, deve ser acolhida a pretensão autoral.

2. Ausentes provas que atestem, com segurança, a época da contração da doença pelo servidor, deve-se adotar a data do requerimento administrativo como termo inicial para a repetição do indébito tributário.

3. Recurso provido em parte.

O agravante alega, em suas razões recursais, que houve ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 111 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei n. 9.250/95, além de afirmar que há divergência jurisprudencial.

É o relatório.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, o recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissos, nem justificou a imprescindibilidade desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos para a correta solução da lide.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013).

No mérito, a Corte de origem reconheceu a existência da cardiopatia grave com a seguinte fundamentação:

Em que pese o "expert" estatal haver concluído que o "de cujus" portava apenas cardiopatia chagásica em classe funcional II, NYHA - "New York Heart Association" (cf. laudo de fl.25-TJ), observo que os autores trouxeram aos autos provas robustas capazes de infirmar tal conclusão, ao atestarem que o servidor, na verdade, padecia de "miocardiopatia dilatada grave de origem chagásica", apresentando insuficiência cardíaca em classe funcional III (fl.23-TJ), fibrilação atrial crônica (fl.24-TJ), bloqueio de grau avançado do ramo direito (fl.42, 46 e 50-TJ), cardiomegalia (fls.37/39-TJ), dentre outros tantos comprometimentos.

Corrobora tal conclusão o fato de, pouco mais de 01 (um) ano após a realização da perícia administrativa, o servidor haver falecido exatamente em consequência de cardiopatia chagásica (cf. certidão de fl.17-TJ).

Portanto, sem desprestigiar o exame realizado pelo médico da SEPLAG, registrando-se, por pertinente, que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, tenho que restou infirmada referida presunção e comprovada a grave cardiopatia que acometia o "de cujus".

Destarte, tendo os autores se desincumbido de seus ônus probatórios, nos termos do artigo 333 do Estatuto Processual, através da apresentação de provas documentais, deve ser reformada a sentença de primeiro grau, independentemente do resultado do laudo da instituição empregadora do finado, não se prestando as alegações do Estado apelado à modificação do julgado.

A revisão da análise das condições para o gozo da isenção tributária revela-se incabível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0042922-9

**AgRg no
AREsp 480.780 / MG**

Números Origem: 01814127220118130701 10701110181412001 10701110181412002 10701110181412004
181412722011 1814127220118130701 701110181412

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO S PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO S PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.